



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

#### URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete

Parecer Técnico IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE nº. 13/2024

Belo Horizonte, 15 de agosto de 2024.

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gerdau Açominas S.A.	CPF/CNPJ: 17.227.422/0140-76	
Endereço: Estrada OP 260	Bairro: Miguel Burnier	
Município: Ouro Preto	UF: MG	CEP: 35.414-000
Telefone: 31 997661888	E-mail: francisco.couto@gerdau.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(  ) Sim, ir para o item 3    (  ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lagoa do Neto e Fazenda Ponte Queimada	Área Total (ha): 21,75 ha e 21,52 ha
---	--------------------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.121 e 16.907	Município/UF: Ouro Preto /MG
--	------------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3146107-C53F.BC29.C8BC.4F0C.A157.AC10.047E.4E56 e MG-3146107-3665.ACE0.F2E3.4CD6.855F.EABF.6B4D.5D3E

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0106	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,046	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,008	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	8 / 0,0648	un/ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0106	ha	23K	627.935	7.742.444
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,046	ha	23K	627.922	7.742.450
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,008	ha	23K	627.989	7.742.465
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	8 / 0,0648	un/ha	23K	628.518	7.744.142

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Acesso e retorno rodoviários	0,1294

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,0566
Mata Atlântica	Árvores Isoladas	Não se aplica	0,0648

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	2,9787	m <sup>3</sup>
Madeira	Nativa	1,2959	m <sup>3</sup>
Lenha	Nativa - tocos e raízes	0,56	m <sup>3</sup>
Madeira	Plantada	8,5177	m <sup>3</sup>

### 1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 11/07/2024

Data da vistoria: 25/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 23/08/2024

### 2. Objetivo

Analizar requerimento de supressão de vegetação nativa em 0,0106 ha, intervenção com supressão de vegetação em 0,0460 ha de APP e intervenção sem supressão de vegetação em 0,008 ha de APP na Fazenda Ponte Queimada e corte de 08 árvores isoladas em 0,0648 ha na Fazenda Lagoa do Neto para melhoria de acesso a área de mineração e construção de retorno rodoviário na MG 030, respectivamente, em Ouro Preto /MG.

### 3. Caracterização do imóvel/empreendimento

#### 3.1 Imóvel rural:

A supressão de vegetação nativa e as intervenções em APP são requeridas para o imóvel Fazenda Ponte Queimada e o corte de árvores isoladas é requerido para a Fazenda Lagoa do Neto;

Tanto a Fazenda Ponte Queimada, com 21,52 ha (1,07 módulos fiscais) quanto a Fazenda Lagoa do Neto, com 21,75 ha (1,08 módulos fiscais) localizam-se no Município de Ouro Preto/MG. Município esse que possui vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual e formações campestres associadas ao Bioma Mata Atlântica.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

A requerente apresentou (95373979) informações de que ainda não concluiu a adequação da reserva legal (Não averbada mas declarada no CAR) porque aguarda que o CAR da Fazenda Ponte Queimada seja transferido para a sua titularidade e tal procedimento está sob análise do IEF conforme protocolo 95373991.

Devido a essa etapa, a Gerdau solicita o prazo de 90 dias para regularizar a retificação e apresentar a adequação à equipe técnica do IEF.

Dessa forma, foi inserida no processo a declaração 95637520 onde a requerente declara que providenciará a retificação do CAR MG-3146107-3665.ACE0.F2E3.4CD6.855F.EABF.6B4D.5D3E com vistas a adequação da localização da reserva legal da propriedade, considerando o remanescente de vegetação nativa existente e a legislação vigente, tão logo seja transferida a titularidade e acesso no SICAR, ou criará um novo cadastro com vistas a adequação da localização da reserva legal da propriedade, considerando o remanescente de vegetação nativa existente e a legislação vigente.

Sobre a intervenção na Fazenda Lagoa do Neto, conforme Decreto 47.749/2019: Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. Ou seja, não há de se aprovar a localização da reserva legal quando corte de árvores isoladas.

### **4. Intervenção ambiental requerida**

São requeridas intervenções em duas matrículas, sendo supressão de vegetação nativa em 0,0106 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, intervenção em APP com supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração em 0,046 ha e intervenção sem supressão de vegetação em 0,008 ha de APP na Fazenda Ponte Queimada para melhoria de acesso à área de mineração e Corte de 08 árvores isoladas nativas em uma área de 0,064 ha na Fazenda Lagoa do Neto para construção de retorno rodoviário.

É esperado o rendimento de 2,97 m<sup>3</sup> de lenha nativa, 1,29 m<sup>3</sup> de madeira nativa, 0,56 m<sup>3</sup> de tocos e raízes e 8,51 m<sup>3</sup> de madeira plantada que serão comercializados "in natura" e uso interno no imóvel, conforme requerimento.

Não foram identificados nos estudos apresentados, espécies da flora ameaçados de extinção ou protegidos por legislação.

Taxa de Expediente: R\$ 2.792,95 em 21/06/2024

Taxa florestal: R\$ 110,27 em 21/06/2024 e R\$ 4,19 em 15/08/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132596, 23132597 e 23132595

### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Vulnerabilidade natural: Alta

Vulnerabilidade à contaminação pelo uso do solo: Muito Alta

Vulnerabilidade do solo à erosão: Alta

Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Alta

### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Atividade associada à mineração não passível de licenciamento conforme requerimento

### **4.3 Vistoria realizada:**

Durante a vistoria foram percorridas as áreas requeridas para intervenção, quando foi constatado que os estudos e mapas apresentados condizem com a realidade de campo.

Não foram observadas durante a vistoria áreas subutilzadas.

Conforme IDE SISEMA a Fazenda Ponte Queimada apresenta como áreas de uso restrito as APP do Ribeirão Sardinha e do Córrego Lagoa dos Porcos, nas quais foi observado uso antrópico consolidado.

Ainda conforme IDE SISEMA, o mesmo se aplica para a Fazenda Lagoa do Neto, ou seja, foi observado uso antrópico consolidado para as áreas de uso restrito (APP) tanto do Ribeirão Sardinha quanto do Córrego da Ponte Queimada.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: De plano a ondulado

- Solo: Neossolo litólico distrófico típico

- Hidrografia: Ribeirão Sardinha e Córrego Lagoa dos Porcos (Fazenda Ponte Queimada) e Ribeirão Sardinha e Córrego da Ponte Queimada - SF5 - Rio das Velhas - Bacia Federal do Rio São Francisco.

#### 4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial em regeneração natural e árvores isoladas nativas vivas.

Fauna: Rã pimenta, jararaca de cascavel. Tatu peba e gavião carcará.

### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado estudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional onde foi adotada a alternativa de locação da área de intervenção mais viável do ponto de vista técnico e ambiental, visto que obteve a menor nota no ranque de notas estabelecido no estudo e ainda que se trata da alternativa locacional que apresentou menor necessidade de supressão da vegetação nativa em fragmentos florestais e menor intervenção em áreas de preservação permanente.

Além de ser a melhor opção considerando critérios técnicos e ambientais, a alternativa escolhida minimiza intervenções em relação a outras alternativas por estar projetada ocupando menor área.

## **5. Análise técnica**

Os estudos apresentados condizem com a realidade de campo, trata-se de solicitação de supressão de vegetação nativa de Floresta Estacional em estágio inicial de regeneração e corte de árvores isoladas;

Para a intervenção em APP foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, situação constatada em campo, para atividade considerada de utilidade pública (mineração).

Ainda sobre a intervenção em 0,054 ha de APP, foi apresentada como proposta de compensação a recuperação de 0,054 ha de APP degradada dentro da mesma sub bacia hidrográfica e às margens do Lago Soledade, cujo licenciamento definiu no local como área de preservação permanente uma faixa marginal de 50 metros, atendendo assim o previsto em legislação vigente.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Caso sejam autorizadas, as intervenções requeridas possivelmente trarão como impactos ambientais negativos:

Geração de áreas com solo exposto;

Geração de resíduos;

Mobilização de máquinas e equipamentos com consumo de combustíveis e lubrificantes e consequente

geração de emissões atmosféricas e de ruídos.

Alteração do relevo e da dinâmica erosiva.

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais negativos gerados pela intervenção e considerando as restrições ambientais elencadas anteriormente nesse documento (4.1 Das eventuais restrições ambientais) recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos.

Em relação à alta vulnerabilidade do solo à erosão observada nas áreas requeridas para intervenção, recomenda-se a observância das normas técnicas para execução de corte e taludes, bem como para a construção de bueiros e outras estruturas necessárias à estabilidade do terreno e à drenagem das águas pluviais.

Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso as intervenções requeridas sejam autorizadas.

## **6. Controle processual**

### **6.1. DO REQUERIMENTO:**

A intervenção ambiental requerida pela Gerdau Açominas S/A, contempla a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,0106 ha FESD-INICIAL, intervenção total em Áreas de Preservação Permanente - APP em 0,0540 ha, sendo 0,0460 ha de fragmento de FESD-INICIAL e 0,0080 ha sem supressão, e o corte de 8 indivíduos arbóreos nativos vivos isolados, ocupando uma área de 0,0648 ha em área antropizada de Pasto Sujo, localizada totalmente fora de APP.

A área da intervenção está inserida no Bioma de Mata Atlântica e o estágio sucessional é INICIAL.

O empreendimento, de propriedade da Gerdau Açominas S/A, consiste na ampliação da via de acesso à Pilha de Rejeito - PDR Sardinha, visando permitir o tráfego de maquinários e equipamentos na propriedade do empreendedor, bem como a implantação de um retorno à MG-030 para veículos de grande porte, buscando não intervir em fitofisionomias em estágio médio a avançado de regeneração

Segunda a requerente o empreendimento é classificado como “A-05-05-3” Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” de médio potencial poluidor/degradador geral (Ar: M, Água: M, Solo: G) e pequeno porte (Extensão ≤ 5,0 km), conforme a DN COPAM nº 217/2017, dispensável de licenciamento ambiental.

O empreendimento encontra-se inserido na bacia hidrográfica do Rio das Velhas.

Áreas Prioritárias para Conservação Conforme apresentado pelo requerente, de acordo com a ZEE-MG, a ADA encontra-se em área considerada como prioridade Média

### **6.2. DA DEFINIÇÃO DA VEGETAÇÃO:**

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir o estágio sucessional da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

A Resolução CONAMA nº 392/2007 definiu a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Necessário destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece no art. 5º que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação.

### **6 . 3 . DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO, EM ÁREA INSERIDA DENTRO DOS LIMITES DO BIOMA DE MATA ATLÂNTICA:**

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, as supressões de vegetação nativa em estágio inicial de

regeneração serão autorizadas pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações. A Lei Federal nº 11.428/2006 não estabelece medida compensatória por supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

#### **6.4. INTERVENÇÃO EM APP:**

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais para aprovação da proposta de compensação estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 3º, editou os casos excepcionais passíveis de autorização, no entanto, o requerente fica obrigado a cumprir todos os requisitos, apresentar estudo de inexistência da alternativa técnica locacional e a proposta de compensação, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

*I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*(...)*

Compensação pela intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP (Decreto nº 47.749/2019 e Resolução CONAMA nº 369/2006) Conforme já exposto neste projeto, será necessário promover as intervenções em 0,0540 ha de APP com e sem cobertura vegetal nativa. Sendo assim, considerando a proporção de compensação de 01:01, se faz necessário a compensação de 0,0540 ha com o plantio de mudas em APP degradada.

#### **INSCRIÇÃO 4-1 - Identificação do imóvel destinado à implantação do PRADA**

<b>Nome da Propriedade:</b> Fazenda Bom Cabelo	
<b>Nome do Proprietário:</b> Gerdau Aço Minas S.A.	
<b>Área Total do Imóvel:</b> 305,66 ha	<b>Município:</b> Ouro Branco - MG
<b>Área a ser proposta para efeito de compensação florestal de APP:</b> 0,0509 ha	
<b>Bacia Hidrográfica Federal:</b> Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	
<b>Nº Matrícula:</b> 11.584   <b>Ficha 01</b>	<b>Cartório:</b> Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Branco
<b>Endereço do proprietário:</b> Rod. MG-443, Km 7, Faz. Cadete, Outro Branco-MG, CEP: 35.460-000	
<b>Telefone:</b> (31) 3831-1811	

**Documento Projeto Compensação APP (90955979), foi apreciação pelo gestor técnico.**

A área de compensação será na modalidade de recuperação de 0,0540 ha de APP na mesma bacia hidrográfica na proporção de 1:1, conforme Decreto nº 47.749, de 11/11/2019. Assim, a compensação corresponderá a 0,0540 ha em áreas de pastagem com árvores isoladas, situada na APP do córrego Bom Cabelo, na bacia do rio São Francisco, sub-bacia do rio Paraopeba. Considerando espaçamento de plantio de 3 m x 3 m, se faz necessário de um total de 60 mudas

#### **6.5. LAUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:**

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do art.17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

A atividade minerária é tida como de utilidade pública, conforme preconizado na alínea "b", do Inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

#### **6.6. CORTE DE 8 INDIVÍDUOS ARBÓREOS NATIVOS VIVOS ISOLADO:**

O requerente pretende a autorização para o corte de 8 indivíduos arbóreos nativos vivos isolados, ocupando uma área de 0,0648 ha em área antropizada de Pasto Sujo, localizada totalmente fora de APP.

Nesse viés, *corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas* pretendida está regulamentada inciso VI do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com aplicação dos §§ 1º, 2º 3º, 4º e 5º, *in verbis*

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*(...)*

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*

*VII – aproveitamento de material lenhoso.*

*§ 1º – A supressão de sub-bosque nativo, em área com florestas plantadas, será passível de autorização somente quando o volume de madeira da floresta plantada em relação ao do sub-bosque apresentar razão igual ou inferior a 5:1 (cinco para um), sendo, 5 m³/ha (cinco metros cúbicos por hectare) de espécie plantada para 1 m³/ha (um metro cúbico por hectare) de espécies nativas.*

*§ 2º – No Bioma Mata Atlântica, a supressão de sub-bosque nativo não poderá ser autorizada nos casos em que o inventário do sub-bosque nativo apresente área basal superior a 10m²/ha (dez metros quadrados por hectare), devendo a colheita da espécie plantada ser autorizada na forma de manejo sustentável.*

*§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser*

*emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:*

***I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;***

***II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;***

***III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.***

***§ 4º – Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do §3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.***

***§ 5º – A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.***

O requerente informou que para classificar as espécies quanto ao status de conservação, foram consultadas a legislação federal (Portaria MMA 443/2014, Portaria nº 148/2022 e Portaria MMA 354/2023) e a legislação estadual (Lei 20.308/2012). Em relação ao endemismo das espécies, foi consultada a Lista da Flora do Brasil, disponibilizado pelo REFLORA 2020.

Segundo requerente, referente as espécies ameaçadas de extinção e protegidas, não foram registradas espécies considerada ameaçada de extinção de acordo com a Resolução MMA N0 148/2022. Também não foram mensurados indivíduos protegidos por lei durante o inventário realizado na ADA do empreendimento.

## **6.7.SITUAÇÃO DA RESERVA LEGAL/CAR:**

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 /05/2012.

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados o percentual mínimo de 20% em relação à área do imóvel. Essas devem ser registradas por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório.

Os imóveis da fazenda Ponte Queimada e fazenda Lagoa do Neto, intervindos pela ADA estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto-MG sob as matrículas 16.907 Livro 2 RG e 12.121 Livro 2 RG, respectivamente, inscritos no CAR sob número MG-3146107-3665.ACE0.F2E3.4CD6.855F.EABF.6B4D.5D3E e MG3146107-C53F.BC29.C8BC.4F0C.A157.AC10.047E.4E56, respectivamente.

A reserva legal será objeto de análise técnica, visando constatação da conformidade conforme art. 38 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

- Documento CAR - Mat. 12121	90955999
- Documento CAR - Mat. 16907	90956003
- Documento Matricula 12121 - Faz Lagoa do Neto Gerd	90956004
- Documento Matricula 16907 - Faz Ponte Queimada - 0	90956008
- Documento Matrícula De Imóvel - Nº 11.584 (compensação) APP	90956009

## **6.8. DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA:**

O requerente fica obrigado para empreendimentos minerários que dependam da supressão de vegetação nativa, a executar a **Compensação Minerária**, preconizada na Lei Estadual nº 20.922/2013, conforme impõe, no seu art. 75. e ao item II do art. 64 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Para a intervenção ocorrida incidiu a compensação.

Nos termos do artigo 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as compensações por intervenções ambientais, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Nesse sentido, a proposta da compensação minerária será condicionada no DAIA, tendo em vista, que o empreendedor deverá formalizar a proposta de compensação junto a NUBIO competente, em procedimento administrativo próprio, para formalização em TCCFM - compensação minerária.

## **6.9.TAXAS DEVIDAS**

- Documento Taxa Reposição 135,41Lenha de floresta nativa: 2,9787; madeira de floresta nativa: 1,2959	90955986
- Documento Taxa Florestal 110,27Lenha floresta nativa: 2,9787; madeira de floresta plantada: 8,5177; madeira floresta nativa: 1,2959	90955990
- Documento Taxa Expediente 2792,95supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo: 0,0106 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de app: 0,0460 ha; corte ou aproveitamento de árvores isoladas naivas: 0,0648 ha; intervenção em áreas de app sem supressão de cobertura vegetal nativa: 0,0080 ha	90955992
- Documento comprovante_pagamento 2792,95	90955993
- Documento comprovante_pagamento 135,41	90955994
- Documento comprovante_pagamento 110,27	90955995

O requerente optou pela Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013, recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não de acréscimos legais nas taxas devidas.

## **6.10. DA INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, 12, 13, 14 e 38 do DECRETO ESTADUAL Nº 47.749/2019:**

O Gestor técnico não relatou inconformidades, que incidissem os artigos 11, 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, considerando a propriedade da intervenção.

- Documento Matricula 12121 - Faz Lagoa do Neto Gerd	90956004
- Documento Matricula 16907 - Faz Ponte Queimada - 0	90956008

## **6.11. CONCLUSÃO:**

Conclui-se pela possibilidade da regularização da intervenção ambiental desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática para emissão do AIA , precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida e, não incida vedações legais.

## **7. Conclusão**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de vegetação nativa em 0,0106 ha, intervenção com supressão de vegetação em 0,0460 ha de APP e intervenção sem supressão de vegetação em 0,008 ha de APP na Fazenda Ponte Queimada e corte de 08 árvores isoladas em 0,0648 ha na Fazenda Lagoa do Neto, *sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado* comercialização “*in natura*” e uso interno no imóvel ou empreendimento conforme requerimento.

## **8. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica

## **9. Reposição Florestal**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (  ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - R\$ 153,37  
(  ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
(  ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **10. Condicionantes**

### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

<b>Item</b>	<b>Descrição da Condicionante</b>	<b>Prazo*</b>
1	Executar a compensação pela intervenção em APP	Conforme cronograma do PRADA
2	Apresentar CAR MG-3146107-3665.ACE0.F2E3.4CD6.855F.EABF.6B4D.5D3E retificado, no prazo de 90 dias.	Em até 90 dias da liberação de acesso pelo IEF.
3	Protocolizar junto ao Núcleo de Biodiversidade - URFBio Centro Sul proposta de compensação minerária prevista no art. 75 da Lei 20.922/2013.	Em até 90 dias da emissão da autorização

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Frederico Junqueira Singulano

MASP: 1261639-7

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente

MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Junqueira Singulano, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 26/08/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **95137863** e o código CRC **531DE391**.

Referência: Processo nº 2100.01.0019602/2024-78

SEI nº 95137863